



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.249/2000 e os de nºs 3.333/2000, 3.385/2000 e 4.104/2001, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Kátia Abreu, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Osvaldo Sobrinho, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.249, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a denominação de medicamentos a ser utilizada nas prescrições para uso humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prescrições de medicamentos para uso humano em todo o território nacional obedecem às disposições desta lei.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta lei, adotam-se as definições constantes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e da Lei n.º 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 2º Os profissionais de saúde ao prescreverem medicamentos para uso humano devem:

I – utilizar escrita a tinta, perfeitamente legível;

II – expressar-se em vernáculo, de forma clara, compatível com o nível de compreensão do paciente ou de seus responsáveis;

III – adotar a Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, a Denominação Comum Internacional.

Parágrafo único. A seu critério, os profissionais prescritores a que se refere o caput podem, após a denominação a que se refere o inciso III deste artigo, indicar o nome comercial ou de marca, bem como manifestar expressamente sua não concordância com a intercambialidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, assim como implica o não avimento da receita, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rommel Feijó".

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente